



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0000203-83.2019.5.14.0000

Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/07/2019

Valor da causa: R\$ 35.100,00

Partes:

ARGÜENTE: MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

ARGUÍDO: ANTONIA CRISTINA FARIA DA COSTA

ADVOGADO: WAGNER ALVARES DE SOUZA

ADVOGADO: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO

ARGUÍDO: MUNICIPIO DE EPITACIOLANDIA

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 0000203-83.2019.5.14.0000
CLASSE: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ARGUENTE: DESEMBARGADORA MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
1ª ARGUIDO: MUNICÍPIO DE EPITACIOLÂNDIA
2ª ARGUIDA: ANTÔNIA CRISTINA FARIA DA COSTA
ADVOGADOS: WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTRO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROLATOR: DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 288/2010. MUNICÍPIO DE EPITACIOLÂNDIA. CONSTITUCIONALIDADE. É constitucional a Lei n. 288/2010 do Município de Epitaciolândia/AC, que apenas estabelece critérios de valorização dos profissionais da educação, proporcionando a elevação de nível, como forma de incentivo à capacitação, sem qualquer afronta ao art. 37, II, da CF/88, tendo em vista que o professor inicialmente contratado no nível médio leciona somente até o 5º ano do ensino fundamental.

1 RELATÓRIO

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade dos artigos que tratam da progressão em níveis no PCCR (Lei nº 288/2010), do Município de Epitaciolândia-AC.

O incidente foi suscitado por esta Relatoria perante a 1ª Turma, quando do julgamento do recurso ordinário 0000332-53.2018.5.14.0411.



Autuado o incidente, e intimada as partes, o feito foi remetido ao Ministério Público do Trabalho (MPT), que ratificou seu parecer de ID. 320daaa, no qual opinou pela constitucionalidade dos dispositivos da Lei Municipal 288/2010. Entendeu o MPT que "os níveis nada mais são do que patamares remuneratórios diversos, criados com o fim de valorização do trabalho dos profissionais do magistério"; que tal progressão ocorre na mesma classe, conceituada como "conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidade". Diante disso, entendeu que "o servidor apto a progredir de nível deve estar na mesma classe, sendo classe aquela com mesma natureza (professor), igual padrão remuneratório (classe A a I) e mesmo grau de responsabilidade, o que se vislumbra no caso do cargo aqui analisado". Registrou, ainda, o "parquet", que "O artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece que basta o nível médio na modalidade normal como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, sendo a exigência de formação em nível superior apenas aos professores que lecionam em turmas do 6º ano do ensino fundamental em diante", e que, diante disso, "a burla ao disposto no art. 37, II da CF/88 existirá caso o Município de Eptaciolândia venha a exigir que o professor admitido no serviço público no grupo ocupacional de nível médio leccione em turmas do 6º ano do Ensino Fundamental em diante pelo fato de ter progredido ao nível 2 (nível superior), em razão de conclusão de uma graduação".

Instado a se manifestar, o Município de Eptaciolândia, por meio da petição de ID. 8bf9a73, registrou seu entendimento pela inconstitucionalidade da Lei 288/2010, especialmente em relação aos artigos 4º, §2º, 10 e 11; que "a ascensão profissional através de promoção de nível (ensino médio para superior) sem a realização de concurso público, afronta sim o dispositivo constitucional 37, II"; que "A promoção vertical dos professores já concursados através de Lei, no caso Municipal, nada mais é que excluir a inserção de profissionais melhor qualificados que seriam aferidos através de concurso público". Consignou que "há uma equivocada interpretação dos Artigos 62 e 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cita-se n.º 9.394/96, em que pese os entes públicos de todas as esferas promoverem a melhor qualificação dos seus professores, entretanto, isso não significa que a alteração vertical, mas sim, um ganho financeiro através de gratificação por titulação".

A parte autora dos autos originários, por meio da petição de ID. 02daf10, consignou, em suma, que "no Ensino Público Municipal de Eptaciolândia o cargo de Professor, cujos deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições abrangem a função de magistério, exige formação mínima em nível médio, na modalidade normal e/ou magistério, e que o estabelecimento de carreira do cargo de professor em níveis médio e superior, com as respectivas diferenciações salariais, sem que se exija novo concurso público pelo Professor que ingressou no cargo com nível médio progride verticalmente para o nível superior não afronta a dicção constitucional presente no art. 37, II da CFRB /88"; que "O CARGO DE PROFESSOR É ÚNICO NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO, E A PROMOÇÃO DE NÍVEL MÉDIO PARA NÍVEL SUPERIOR REPRESENTA MERA ASCENSÃO FUNCIONAL PREVISTA NA LEI MUNICIPAL 288/2010 EM RESPOSTA A EXIGÊNCIA AO ART. 62 DA LEI FEDERAL 9.434/1996"; que o PCCR de Eptaciolândia, que garante a progressão funcional dos professores, "mostra-se como FIEL cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais atinentes ao tema".



É relatório da lavra da Exma. Desembargadora Relatora, o qual, adoto.

2 FUNDAMENTOS

2.1 Admissibilidade

Conforme relatado, por ocasião do julgamento do recurso ordinário n. 0000332-53.2018.5.14.0411, a Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima suscitou o presente incidente, sendo acolhido à unanimidade pelos magistrados componentes da 1ª Turma deste Regional.

Presentes os requisitos de admissibilidade, bem como ausente o impeditivo do inciso I do art. 949 do CPC, resta admitido o incidente de inconstitucionalidade.

2.2 Mérito

2.2.1 Da suposta inconstitucionalidade do § 2º do art. 4º e arts. 10 e 11, ambos da Lei Municipal n. 288/2010

A questão versa sobre a suposta inconstitucionalidade do § 2º do art. 4º, além dos arts. 10 e 11, ambos da Lei Municipal n. 288/2010, cujo teor trago à colação:

Art. 4º. A Carreira dos Profissionais do Ensino Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de professor, especialista em educação, de técnico administrativo educacional e de auxiliares administrativo educacional, estruturados em dez classes designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I e J.

(...) "omissis"

§2º - Os níveis constituem a linha de escolaridade e habilitação ou especialização em pós-graduação do profissional da educação municipal e objetivam a progressão prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 10. A Progressão consiste na movimentação do profissional da educação municipal (professor na função de docência), do nível em que se encontrar para outro imediatamente superior, previstos nesta Lei;

Art. 11. O provimento dos cargos iniciais das categorias do Quadro Permanente do Profissional da Educação Municipal, será sempre mediante concurso público nos termos da legislação vigente e regulamentados em edital próprio.

A eminente relatora votou entendendo inconstitucionais os dispositivos supra, sob os seguintes fundamentos:

- a) Os professores são concursados para cargo de nível médio;
- b) Consta do edital do concurso que são professores para ""professor I", do seguinte modo: "compreende o cargo com função de docência na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental";
- c) A Lei de Diretrizes Básicas da Educação exige formação superior para o exercício do magistério nos anos finais do ensino fundamental;



d) Assim, as atribuições e responsabilidades dos professores de nível médio e de nível superior não são iguais;

e) "Não poderia, em nenhuma hipótese, um professor que prestou concurso para o nível médio, atuar nas séries finais do ensino fundamental, para a qual haveria necessidade de aprovação de certame público previsto para esse fim.";

f) Embora preveja o PCCR a atuação de professores nas séries finais do ensino fundamental, para a qual se exige formação em nível superior, o artigo 11 do PCCR prevê que o ingresso mediante concurso público somente ocorre para os cargos iniciais das categorias da educação municipal;

g) Portanto, indene de dúvidas que a Lei 288/2010 prevê, mediante interpretação sistemática da norma, a progressão vertical, com possibilidade de alteração no grau de responsabilidade e atribuições do cargo de professor (art. 39, II), não se tratando de mera progressão para fins de acréscimo salarial decorrente de curso de aperfeiçoamento;

Dito de outro modo, a lei 288/2010 do município de Eptaciolândia não se limita a incentivar o aperfeiçoamento do profissional mediante plus salarial; mas estabelece que um servidor, inicialmente investido em cargo de nível médio, possa progredir verticalmente para o nível superior, em evidente burla ao disposto no inciso II, do art. 37, da CF, com possibilidade, inclusive, de atuar nas séries finais do ensino fundamental, para as quais, tudo indica, nunca houve concurso municipal.

Com a vênua devida, a meu ver o MPT tem razão. Não há inconstitucionalidade.

Por um motivo simples: O MUNICÍPIO DE EPITACIOLÂNDIA NÃO OFERTA ENSINO FUNDAMENTAL NAS SÉRIES FINAIS. Ou seja: as escolas municipais só ofertam o ensino básico infantil e fundamental inicial (até o 5º ano).

Isso significa que tanto os professores de nível médio como os de nível superior só lecionam em classes até o 5º ano do ensino fundamental.

Jamais, portanto, haveria a hipótese de inconstitucionalidade aventada no parecer do MPT, no sentido de o Município exigir de professores de nível superior promovidos de nível médio, que lecionem em classes a partir do 6º ano do ensino fundamental.

É preciso ter-se em mente que o Município de Eptaciolândia não destoa de milhares de Municípios do Brasil, que se responsabilizam apenas pelos anos iniciais do ensino fundamental.

Confira-se:

"A ausência de uma definição distinta das responsabilidades para Estados e municípios sobre o ensino fundamental provoca confusão e disputa por matrículas entre as redes no país. Para especialistas, o atual modelo pode impactar negativamente o aprendizado dos alunos e os investimentos nas escolas. "



"No Brasil, a gestão desta etapa da educação básica ocorre de três formas. Municípios assumem as séries iniciais e os anos finais ficam sob responsabilidade dos Estados, chamando essa divisão de ensino fundamental 1 e 2. Embora menos comum, em alguns lugares, o Estado tem participação maior do que municípios - geralmente os municípios são majoritários na gestão ou assumem os nove anos que formam toda essa etapa da educação.

Apesar de a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelecer distintamente a educação infantil como exclusividade dos municípios, o ensino médio como dos Estados e o superior da União, o ensino fundamental é a única etapa da educação básica que tem responsabilidade compartilhada, destaca o presidente do Conselho Nacional de Educação, Eduardo Deschamps: "Como não há uma divisão de responsabilidade legal e clara, cada Estado e conjunto de municípios vão se organizando com política específica própria." "(<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/ensino-fundamental-quem-e-o-responsavel-14xyagqscan2kf6zj6plncn2u/>)

A hipótese é idêntica à enfrentada pelo STF no julgamento da ADI 3551 / GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, de cujo voto extraio:

2- Da constitucionalidade dos arts. 74, 75, 76 e 77 da Lei 13.909/2001.

Os artigos 74, 75, 76 e 77 apenas disciplinam, no meu entender, a progressão funcional da carreira, dentro da margem que lhe é dada pela Constituição Federal.

Como ensina Edmir Netto de Araújo, os cargos públicos podem ser isolados ou em carreira. Os cargos em carreira são estruturados em diferentes classes, hierarquicamente organizadas e escalonadas, acessíveis por promoção. Os cargos de carreira, "nos quais se ingressa nos níveis iniciais e pode-se ascender aos níveis superiores, por critérios de merecimento ou tempo de serviço", são, por exemplo, os de Procurador da República, Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Fiscal de Rendas e Magistério. (ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. São Paulo : Editora Saraiva, 2010, p. 343-344)

No caso em apreço, os diferentes níveis da carreira de professor foram explicitados no art. 204 da Lei 13.909/2001:

"Art. 204. Todos os integrantes do Quadro Permanente têm o mesmo título de "Professor", distribuindo-se, segundo suas habilitações, por quatro níveis, de I a IV, designado cada nível por um símbolo peculiar.

I - Professor de Nível I (símbolo PI), com habilitação específica em nível médio, na modalidade normal;

II Professor de Nível II (símbolo PII), com habilitação específica em nível superior - Licenciatura Curta;

III - Professor de Nível III (símbolo PIII), com habilitação específica em nível superior Licenciatura Plena;

IV - Professor de Nível IV (símbolo PIV), com Licenciatura Plena, mais pós-graduação: especialização lato sensu (com mínimo de 360 horas) ou Mestrado ou Doutorado.



§ 1º. São responsabilidades comuns a todos os integrantes do quadro:

- I - participar de todo o processo ensino-aprendizagem, em ação integrada escola-comunidade;
- II - elaborar planos curriculares e de ensino;
- III - ministrar aulas na educação básica;
- (...)"

Recordo que o art. 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público, conforme a natureza e a complexidade do cargo em questão.

Percebe-se que todos os membros do quadro executam funções que, em sua essência, são as mesmas, a de professores da educação básica. Logo, não há dúvida que os professores regidos pela lei em análise integram a mesma carreira de servidores públicos. Não há de se falar, portanto, em multiplicidade de carreiras.

Assim, a aprovação em concurso público para o ingresso em um desses cargos de professor faz desnecessária a participação em novo certame para a efetiva mudança de classe, dentro da mesma carreira. Há, apenas, o disciplinamento do cargo em carreira de Professor, segmentada em níveis e acessíveis por promoção, denominado de progressão vertical pela lei estadual.

Nesse sentido, por oportuno, transcrevo trecho da manifestação da AGU, que bem resume a matéria em debate:

""A profissão ou atividade a que se refere a carreira dos professores mencionados na Lei nº 13.909, de 2001, nos termos de seu artigo 1º, está inserida no contexto da educação básica e da educação profissional. Cumpre, então, esclarecer a abrangência dessa promoção educacional em âmbito estadual para compreender o perfil do cargo de professor em evidência.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 1996, divide a educação em dois níveis:

'Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.'

Registrado que o alcance da educação básica limita-se ao ensino médio, resta situar o ensino profissional. Os artigos 35 e 36 do diploma citado, que tratam do ensino médio, dispõem:

'Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidade:

(...)

- II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;



(...)

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

(...)

§2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

(...)

§4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.' (grifou-se)

Assim, importa ressaltar que a lei ora impugnada, ao tratar da educação básica e profissional, está limitada ao ensino médio, logo, os cargos de professor nela tratados, também.

Nesses termos, os contornos da carreira de professores contemplados pelo diploma normativo acompanha os da educação oferecida, ou seja, anterior ao ensino superior.

(...)

Se todos os membros do quadro possuem o mesmo título e identidade quanto às potenciais atribuições, é de se concluir que sejam integrantes da mesma carreira. Não há qualquer empecilho em esperar dos servidores do estado um aprimoramento contínuo de seu conhecimento, pelo contrário, é pertinente que se faça.

Assim, independentemente da qualificação profissional, o magistério será sempre exercido, no caso em evidência, nos limites da educação básica. Não há a possibilidade de o professor nível IV, detentor do título de doutor, enquanto professor regido pela Lei nº 13.909, de 2001, vir a ministrar aulas no ensino superior oferecido em âmbito estadual.

(...)

Consigne-se, assim, que é resultado da promoção a modificação de atribuições, não se configurando qualquer incompatibilidade entre o aumento de responsabilidade e a progressão do servidor dentro da carreira a que pertence."

Portanto, concluo que não há burla à regra do concurso público na legislação impugnada, uma vez que se trata de cargo de carreira, estruturada em diferentes classes, acessíveis por promoção, tendo-se em conta critérios de merecimento.

Veja-se ainda:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. PROMOÇÃO POR ACESSO. MESMA CARREIRA. PROVIMENTO DERIVADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se ajustado à jurisprudência do Tribunal, no sentido de que a promoção por acesso do servidor constitui forma de provimento derivado e não representa ascensão a



cargo diferente daquele em que já estava efetivado. II - Agravo regimental improvido.(AI 785469 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-03 PP-00509).

Assim, dirijo para considerar constitucionais os dispositivos impugnados na forma do parecer do MPT e das razões supra.

Com efeito, da exegese dos dispositivos da norma municipal, observo que inexistente qualquer ofensa ao art. 37, II, da CF/88, porquanto não possibilita a promoção indevida do professor de nível médio para o cargo de nível superior. Na verdade, a Lei n. 288/2010 é instrumento de incentivo e de busca pela habilitação da categoria profissional do magistério, o que fica explicitado nos arts. 3º, 19 e 23, a seguir:

Art. 3º - A carreira dos profissionais do Ensino Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - A profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - A progressão e promoções periódicas;
- IV - Existência de condições ambientais de trabalho, funcionários qualificados, instalações e materiais didáticos adequados;
- V - Retribuição salarial baseada na habilitação, independente da área de atuação da Rede Municipal de Ensino.

Art. 19 - A remuneração do profissional do ensino público municipal corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilidade em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que faz jus.

Art. 23 - São direitos dos profissionais do ensino público municipal:

- I - Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, a classe, tempo de serviço e carga horária conforme disposições estabelecidas nesta Lei Complementar, independentemente da série e da etapa de ensino que atue; (...) (sublinhei)

Dessarte, convergente com a proposição do Ministério Público do Trabalho, entendo que a norma em destaque apenas estabelece critérios de valorização dos profissionais da educação, na medida em que lhes proporciona a elevação de nível, com a respectiva melhoria financeira, como forma de incentivo à capacitação, tudo em atenção aos arts. 62 e 67 da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), uma vez que o professor inicialmente contratado no nível médio leciona somente até o 5º ano do ensino fundamental.

2.3 Conclusão



Dessa forma, admito o incidente de inconstitucionalidade e, no mérito, rejeito-o, para declarar a constitucionalidade da Lei n. 288/2010 do Município de Eptaciolândia/AC, tendo em vista que o professor inicialmente contratado no nível médio leciona somente até o 5º ano do ensino fundamental.

3 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, admitir o incidente de inconstitucionalidade e, no mérito, por maioria, rejeitá-lo, para reconhecer a constitucionalidade da Lei Municipal n. 288/2010, vencidas a Desembargadora-relatora, bem como a Desembargadora Vania Maria da Rocha Abensur. Tudo nos termos do voto do Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, que será o prolator do acórdão. Sessão de julgamento virtual realizada no período de 24 a 29 de setembro de 2020, na forma da Resolução Administrativa n. 033/2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26-6-2019.

Porto Velho-RO, 29 de setembro de 2020.

CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

DESEMBARGADOR-PROLATOR

PROCESSO: 0000203-83.2019.5.14.0000

CLASSE: ARGINC

voto vencido: DESEMBARGADORA MARIA CESARINEIDE DE

SOUZA LIMA

RAZÕES DE VOTO VENCIDO DE LAVRA DA DESEMBARGADORA MARIA CESARINEIDE
DE SOUZA LIMA

Com a devida vênia, diverge-se do entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Municipal 288/2010 do Município de Eptaciolândia/AC.

O presente incidente de inconstitucionalidade originou-se dos autos do processo nº 0000332-53.18.5.14.0411, onde pugnou a parte reclamante, dentre outros pedidos, pela condenação do município reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não implementação correta de promoções e progressões, previstas para os professores no plano de cargos e salários (PCCR - Lei nº 288/2010) do ente municipal. Explicou a reclamante que os cargos de professores são distribuídos em níveis, de acordo



com o grau de formação profissional; que há, ainda, a progressão horizontal, feita por ordem crescente, disposta em 10 classes representadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I e J. Pediu, também, pela observância ao piso salarial nacionalmente instituído.

O município, em contrarrazões, nos supracitados autos originários, trouxe a tese de que o enquadramento dos professores em níveis (passagem do Nível I para o Nível II), trata-se de progressão vertical e que, portanto, seria ilegal, considerando que a recorrida "passou no concurso público para a função de magistério nível médio e após concluir curso de nível superior e afins, foi promovida em gestão anterior sem ter passado por novo concurso público, o que é vedado pela Carta da República em seu Artigo 37, II". Não pediu o município, especificamente, pela declaração de inconstitucionalidade da norma.

Tal assertiva do ente público trouxe indagações acerca da constitucionalidade da aludida progressão em níveis, porquanto professores que prestaram concurso para nível médio, poderiam estar sendo enquadrados como professores de nível superior, por meio de simples conclusão de curso de formação superior. Tal questionamento motivou a instauração do presente Incidente de Inconstitucionalidade, mormente porque se verificou a existência de diversos outros processos nesta Especializada com o mesmo objeto, proveniente do mesmo município.

Convém ressaltar, de início, que, nos autos originários, ficou claro que a obreira ingressou nos quadros do Município de Epitaciolândia por meio de concurso público, realizado no ano de 2010, para o cargo de "Professor I", de "Nível Médio", cujo requisito foi "Diploma de conclusão de curso de nível médio completo (antigo segundo grau) habilitação em magistério fornecido por instituição de ensino, legalmente reconhecida", consoante o edital do concurso, coligido naqueles autos, ao ID. b56979e - Pág. 2. Previu, ainda, o edital do certame, a descrição sintéticas das atividades do "professor I", do seguinte modo: "compreende o cargo com função de docência na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental" (grifou-se).

Ao ID. e9ba7a0, dos autos do processo originário, encontra-se coligido contrato de trabalho firmado entre as partes, cujas cláusulas primeira e terceira, informam que a autora foi contratada para o cargo de "Professor I - Zona Rural" - Escola João Caetano", decorrente de concurso realizado em 2010, com carga horária de 25 horas semanais.

Registre-se que não foram disponibilizadas vagas de professor de nível superior no aludido edital.

Nesse cenário, tendo aquela trabalhadora prestado concurso para nível médio, por certo, não poderia ser enquadrada em cargo de nível superior, para o qual seria necessária a aprovação em certame com esse fim.

Assim, para o deslinde da questão, necessário aferir se a progressão em níveis, constante do art. 6º do PCCR importou/importa apenas em acréscimo salarial, sem alteração no grau de responsabilidade, consoante concluiu o MPT, caso em que estaria preservada a constitucionalidade da Lei 288/2010. Importante averiguar, também, se a trabalhadora, mesmo após a conclusão do ensino superior, continua a ser considerada como de nível médio, com atribuições na docência apenas a educação infantil e anos



iniciais do ensino fundamental, consoante consta na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), art. 62 e constou do edital do concurso.

O mencionado artigo 62 da LDB, conforme bem exposto pelo MPT, estabelece que "basta o nível médio na modalidade normal como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, sendo a exigência de formação em nível superior apenas aos professores que lecionam em turmas do 6º ano do ensino fundamental em diante". Concluiu, ainda, o MPT que "a burla ao disposto no art. 37, II da CF/88 existirá caso o Município de Epitaciolândia venha a exigir que o professor admitido no serviço público no grupo ocupacional de nível médio leccione em turmas do 6º ano do Ensino Fundamental em diante pelo fato de ter progredido ao nível 2 (nível superior), em razão de conclusão de uma graduação"

Veja-se o que dispõe o artigo 39 do PCCR (lei nº 288/2010):

art. 39º - Os parâmetros para distribuição de alunos, por sala, decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, obedecerá as seguinte distribuição:

I- Séries Iniciais do Ensino Fundamental:

- a) 1º ano: 25 alunos;
- b) 2º ano: 25 alunos;
- c) 3º ano: 25 alunos;
- d) 4º ano: 30 alunos;
- a) 5º ano: 30 alunos;

(...)

II. Séries finais do ensino fundamental:

- a) 6º ano: 30 alunos;
- b) 7º ano: 30 alunos;
- a) 8º ano: 35 alunos;
- a) 9º ano: 35 alunos;

(...)[grifou-se]

Na hipótese dos autos originários, repise-se, a reclamante prestou concurso para nível médio, cujas atribuições foram pré-determinadas no edital (docência na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental), de acordo com o disposto no artigo 62 da LDB. Consoante exposto em linhas pretéritas, não poderia, em nenhuma hipótese, um professor que prestou concurso para o nível médio, atuar nas séries finais do ensino fundamental, para a qual haveria necessidade de aprovação de certame público previsto para esse fim.

Veja que, embora preveja o PCCR a atuação de professores nas séries finais do ensino fundamental, para a qual se exige formação em nível superior, o artigo 11 do PCCR prevê que o ingresso mediante concurso público somente ocorre para os cargos iniciais das categorias da educação municipal, consoante segue:



Da admissão

Art. 11º - O provimento dos cargos iniciais das categorias do Quadro Permanente do Profissional da Educação Municipal, será sempre mediante concurso público nos termos da legislação vigente e regulamentados em edital próprio.

(...)[grifou-se]

Outros artigos do PCCR trazem conceitos importantes, conforme abaixo:

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII- Categoria funcional: profissão definida, integrada de classes hierárquicas, constituídas de cargos da mesma natureza, classificadas em níveis crescentes.

(...)

XVII- Nível: grau de habilitação exigido para as categorias funcionais de profissionais de Educação Pública Municipal.

XVIII- Progressão funcional: é a passagem de um nível de habilitação para outro superior, na mesma classe;

(...)

Seção II

Da estrutura das carreiras

Subseção I

Disposições gerais

(...)

Art. 4º. A carreira dos Profissionais do Ensino Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de professor, especialista em educação, de técnico administrativo educacional e de auxiliares administrativo educacional, estruturados em dez classes designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I e J.

(...)

§2º - Os níveis constituem a linha de escolaridade e habilitação ou especialização em pós-graduação do profissional da educação municipal e objetivam a progressão prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 5º. Ficam criados no quadro permanente dos profissionais de educação do município de Epiaciolândia - Acre, três grupos ocupacionais e suas respectivas carreiras que são:

I- Grupo I - Magistério Nível I, II, III e IV;

(...)

Subseção II

Das classes e dos níveis



Art. 6º. Os níveis do grupo I - magistério e especialista em educação, referente aos cargos de professores, são quatro:

I- Nível 1 formação de nível médio, na modalidade normal e/ou Magistério;

II- Nível 2 - formação em área própria, de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos legais.

(...)

Da progressão

Art. 10º. A progressão consiste na movimentação do profissional da educação municipal (professor na função de docência), do nível em que se encontrar para outro imediatamente superior, previsto nesta Lei.

(...)[grifou-se]

O artigo 6º, não obstante mencione que são 4 os níveis para os professores, seus incisos e a tabela de ID. 9efda29 - Pág. 11 deixam claro que são somente dois.

Veja que somente há previsão de concurso para o ente municipal para os cargos iniciais das categorias (art. 11); que as Categorias são classificadas em níveis crescentes (Art. 2º, VIII); e que os níveis aumentam conforme o grau de habilitação (Art. 2º, XVII). Ora, disso é possível concluir que no município de Eptaciolândia somente exige concurso para "professor I" (cargo inicial da categoria de professor), e, após a conclusão de formação superior, passa o profissional a ter direito a ser "professor II" (art. 6º), que, diante da interpretação sistemática da lei, poderia passar a atuar nas séries finais do ensino fundamental (art. 39, II), muito embora, repise-se, o concurso tenha sido realizado somente para de nível médio ("Professor I" - art. 11).

Tal conclusão é confirmada pelas informações dispostas nas fichas financeiras da reclamante dos autos originários - aos quais se remete -, ao ID. 1b36557 - Pág. 1. Nessas consta, atualmente, a reclamante como "P2", o que, nos termos do Anexo II, da Lei nº 288/2010 (Tabela salarial - ID. 9efda29 - Pág. 11), refere-se ao professor de "Nível 2 - Nível Superior", não obstante tenha prestado concurso para nível médio. Não há outro parâmetro para professores de nível superior na aludida tabela.

Portanto, indene de dúvidas que a Lei 288/2010 prevê, mediante interpretação sistemática da norma, a progressão vertical, com possibilidade de alteração no grau de responsabilidade e atribuições do cargo de professor (art. 39, II), não se tratando de mera progressão para fins de acréscimo salarial decorrente de curso de aperfeiçoamento.

Dito de outro modo, a lei 288/2010 do município de Eptaciolândia não se limita a incentivar o aperfeiçoamento do profissional mediante plus salarial; mas estabelece que um servidor, inicialmente investido em cargo de nível médio, possa progredir verticalmente para o nível superior, em evidente burla ao disposto no inciso II, do art. 37, da CF, com possibilidade, inclusive, de atuar nas séries finais do ensino fundamental, para as quais, tudo indica, nunca houve concurso no município.

Registre-se que o fato de do município não ter, atualmente, sob sua responsabilidade a docência nas séries finais do ensino fundamental, não significa que não possa a vir a ter, considerando que a LDB e o art. 39 do PCCR do município (Lei nº 288/2010) preveem essa possibilidade.



A propósito, colaciona-se os seguintes julgados:

Constitucional. Arguição de inconstitucionalidade. Professor estadual. Promoção vertical. Mudança de nível sem prévio concurso público. É inconstitucional o dispositivo de lei complementar que promove a reclassificação de professor aprovado em concurso público de nível médio para nível superior, em razão de posterior conclusão do curso superior, sem a aprovação em concurso público. (TJ/RO Tribunal Pleno Arguição de Inconstitucionalidade n. 0017022-39.2010.8.22.0000, Rel. Des. Francisco Prestello de Vasconcellos, julgado em 16/05/2011)

Constitucional. Mandado de segurança. Enquadramento funcional de professor. Progressão vertical. Inconstitucionalidade declarada. Progressão horizontal. Possibilidade. Tempo de serviço. Declarado inconstitucional o dispositivo de lei que promove a reclassificação de professor aprovado em concurso público de nível médio para nível superior, não há falar em progressão vertical. Quanto à progressão horizontal, das referências salariais dos professores, esta se faz a cada dois anos, no mesmo nível. TJ/RO Câmaras Especiais Reunidas, MS n. 2010071-29.2009.8.22.0000, julgado em 18/11/2011)

PROGRESSÃO VERTICAL. FORMA DERIVADA DE INGRESSO EM CARGO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. - É inconstitucional, por ofensa à forma de investidura em cargo público estampada no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, lei estadual que possibilita a progressão vertical entre cargos. (Recurso Inominado, Processo nº 0001753-79.2014.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 27/07/2016)

PROGRESSÃO VERTICAL. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO EM CONTROLE DIFUSO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 6º DA LEI MUNICIPAL N. 158/03, DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO. Em se tratando da forma de provimento de cargos públicos, tal deve dar-se nos moldes entabulados pela Constituição Federal, isso é, por meio de concurso público, sendo vedada a chamada progressão funcional vertical. Desse modo, inconstitucional é o dispositivo de lei municipal que estabelece essa forma indevida de provimento de cargo público. (Arguição de Inconstitucionalidade n. 00111301820118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, J. 05/12/2011)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - APOSENTADORIA DE SERVIDOR ESTADUAL - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO REJEITADA - TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO PARA NÍVEL SUPERIOR - ILEGALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II, DA CF/88 E SÚMULA 685, DO STF - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Ao permitir que os servidores dos cargos de Técnico, que exigia como requisito o 2º grau de escolaridade, passassem a ocupar, sem concurso público, o cargo de Delegado da Receita, privativo de pessoas com nível superior, a Lei Estadual nº 7.051/78 ofendeu o contido no artigo 37, I e II, da Constituição Federal de 1988 e na Súmula 685, do STF. (TJ-PR - AC: 5007656 PR 0500765-6, Relator: Renato Braga Bettiga, Data de Julgamento: 06/10/2009, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 255)

O STF e o STJ já se posicionaram sobre o tema do seguinte modo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. FORMA DE INVESTIDURA EM CARGO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O parágrafo 7º do art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao reservar metade das vagas de cargos de nível superior, na carreira de policial civil, para



provimento por progressão funcional, viola o princípio segundo o qual, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos" (inciso II do art. 37 da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade das expressões "reservando-se metade das vagas dos cargos de nível superior para provimento por progressão funcional das categorias de nível médio", contidas no § 7º do art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal. 3. Plenário. Votação por maioria. (ADI 960, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2003, DJ 29-08-2003 PP-00016 EMENT VOL-02121-02 PP-00239)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PUBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROFESSOR TITULAR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 17, DO DECRETO NUM. 85.487 /80 E ART. 206, V, DA CF/88. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a luz da nova ordem constitucional, consagrou o entendimento de que a investidura em cargo publico efetivo, não importando se isolado ou em carreira, submete-se a exigência de prévio concurso de provas ou de provas e títulos, sendo incompatível com a Carta Magna o provimento mediante a ascensão funcional. A investidura no cargo de professor titular - final de carreira -, ainda que de provimento derivado, pressupõe a previa aprovação em concurso publico de provas e títulos, inexistindo direito líquido e certo de professor adjunto a simples progressão vertical. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ 2ª Turma - REsp 143.816/PB, Rel. Ministro VICENTE LEAL, julgado em 28/04 /1998).

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que viola a exigência de realização de concurso público o acesso a cargo público por qualquer forma de provimento derivado, sendo que tal interpretação restou consolidada no enunciado de Súmula Vinculante 43 (...). [ARE 853.656 AgR, rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 29-3-2016, DJE 78 de 25-4-2016.]

ENSINO. ENQUADRAMENTO DE PROFESSORAS DO ENSINO PRIMARIO OU DO PRIMEIRO GRAU NO CARGO DE PROFESSOR I, QUE E O CARGO FINAL DE CARREIRA DO ENSINO OFICIAL DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO, EM VIRTUDE DO DIPLOMA DE LICENCIATURA PLENA DE QUE SÃO PORTADORAS. INCONSTITUCIONALIDADE DESSE ENQUADRAMENTO, UMA VEZ QUE O ARTIGO 176, PAR.3., VI, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1/69 SÓ O ADMITE MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DE TITULOS E DE PROVAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF - RE: 119017 RJ, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 13/03/1990, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06-04-1990 PP-02628 EMENT VOL-01576-01 PP-00158)

Consigne-se, por oportuno, que recentemente, o Ministro do STF Gilmar Mendes, nos autos da **Recl 17.644**, cassou ato que consentiu com a promoção de servidores do Instituto de Previdência do Rio Grande do Norte, que, por conta da obtenção de diploma universitário, passaram a ser classificados como de nível superior, consoante abaixo:

(...)

Conforme consignado na decisão embargada, o STF, no julgamento da ADI 351 /RN, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 15 e 17 do ADCT da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que assim dispunham:

"Art. 15. É assegurado ao servidor público estadual, da administração direta, autárquica e fundacional, com tempo igual ou superior a cinco (5) anos de exercício que, na data da promulgação da Constituição, estiver à disposição, por tempo igual ou superior a dois (2) anos de órgão diferente daquele de sua lotação de origem, ainda que de outro Poder, o direito de optar pelo enquadramento definitivo no órgão que estiver servindo, em



cargo ou emprego equivalente, quanto à remuneração, e assemelhado, quanto às atribuições, desde que o faça no prazo de trinta (30) dias. [...]

Art. 17. Ao servidor público da administração direta, fundacional e autárquica, em pleno exercício de suas funções, fica assegurado o acesso ao cargo ou emprego de nível superior identificado ou equivalente à formação do curso de nível superior que conclua".

Entretanto, verifica-se que, mesmo após a concessão da liminar, posteriormente confirmada no mérito, suspendendo a eficácia dos citados dispositivos, a autoridade reclamada determinou a ascensão funcional de servidores do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Norte. Dessa forma, resta claro que o ato impugnado conflita claramente com o decidido na ADI 351/RN, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 5.8.2014. Confira-se trecho desse julgado, por relevante:

"O Procurador-Geral da República questiona a constitucionalidade dos artigos 15 e 17 do Ato das Disposições Transitórias da Carta do Estado do Rio Grande do Norte. Eis o teor dos preceitos impugnados: Art. 15. É assegurado ao servidor público estadual, da administração direta, autárquica e fundacional, com tempo igual ou superior a cinco (5) anos de exercício que, na data da promulgação da Constituição, estiver à disposição, por tempo igual ou superior a dois (2) anos de órgão diferente daquele de sua lotação de origem, ainda que de outro Poder, o direito de optar pelo enquadramento definitivo no órgão que estiver servindo, em cargo ou emprego equivalente, quanto à remuneração, e assemelhado, quanto às atribuições, desde que o faça no prazo de trinta (30) dias. [...] Art. 17. Ao servidor público da administração direta, fundacional e autárquica, em pleno exercício de suas funções, fica assegurado o acesso ao cargo ou emprego de nível superior identificado ou equivalente à formação do curso de nível superior que conclua.

(...) O artigo 15 do Ato das Disposições Transitórias da Carta do Estado do Rio Grande do Norte autoriza a transposição de servidores considerados cargos públicos integrados a carreiras diversas, mediante a formalização de simples requerimento e sem aprovação em concurso público. O artigo 17 do mesmo Diploma estabelece típico caso de ascensão. Ambas as situações são expressamente vedadas pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A estabilidade excepcional garantida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 não confere direito a qualquer tipo de reenquadramento em cargo público. O servidor estável, nos termos do preceito citado, tem assegurada somente a permanência no cargo para o qual foi contratado, não podendo integrar carreira distinta.

Com a promulgação da Carta atual, foram banidos do ordenamento jurídico brasileiro os modos de investidura derivada. A finalidade de corrigir eventuais distorções existentes no âmbito do serviço público estadual não torna legítima a norma impugnada, que se ampara em meio eivado de absoluta inconstitucionalidade. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 248, relator ministro Celso de Mello, Diário da Justiça de 4 de abril de 1994, e nº 2.689, relatora ministra Ellen Gracie, julgada em 9 de outubro de 2003.

Ante o descompasso entre os preceitos atacados e o artigo 37, inciso II, do Diploma Maior, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 15 e 17 do Ato das Disposições Transitórias da Carta do Estado do Rio Grande do Norte".

Dessa forma, é evidente a aderência estrita entre a decisão reclamada e a proferida na ADI 351/RN.

No mais, saliento que a possibilidade de modulação dos efeitos foi rejeitada no julgamento dos embargos opostos na referida ADI, com decisão transitada em julgado.



Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (art. 1.024, § 2º, do CPC).

O STF, por meio da Súmula Vinculante nº 43, estabelece que "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Não nega a trabalhadora dos autos originários que a promoção em níveis praticada pelo município de Epitaciolândia trata-se de progressão vertical, espécie de provimento derivado, haja vista que, em seus memoriais, consignou que "os professores, uma vez já efetivado em cargo por acesso via concurso público, NÃO CONSTITUI AFRONTA CONSTITUCIONAL AO ARTIGO 37, II DA CFRB /88, VISTO QUE O CARGO DE PROFESSOR É ÚNICO E A PROMOÇÃO DE NÍVEL MÉDIO PARA NÍVEL SUPERIOR REPRESENTA MERA ASCENSÃO FUNCIONAL". Veja que a trabalhadora entende que a carreira de professor não se subdivide; que é única.

Contudo, a hipótese não trata de manutenção no mesmo cargo, de professor, como pretende fazer crer. Isso porque, a passagem do nível I (médio), para o nível II (superior), implica em novas atribuições e responsabilidades mais complexas, não se tratando, repise-se, de ascensão remuneratória para fins de valorização do professor, conforme determina o art. 67 da LDB. Há, na presente situação, carreiras diferentes de professor, porquanto diferentes são as atribuições conferidas (art. 62 da LDB e art. 39 do PCCR)

Quanto aos julgados citados pela arguida Antonia, ao ID. 02daf10, importante esclarecer, discorrem sobre a constitucionalidade de "promoção por acesso". Essa, é tida como uma espécie de promoção do professor para a classe imediatamente superior, correspondente à habilitação específica alcançada. E, o item X do PCCR, conceitua a classe como sendo um "Conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidades" (grifou-se). Assim, os excertos coligidos não se amoldam à presente situação, já que, consoante exposto, a progressão em níveis prevista na Lei nº 288/2010 importa em mudanças no grau de responsabilidade.

Assim, vota-se pela declaração da inconstitucionalidade parcial do artigo 11 da Lei 288/2010, sem redução de texto, para adotar interpretação conforme a Constituição, no sentido de se entender que os "cargos iniciais" a que se refere o "caput" seja subdividido, para os professores, em duas categorias, quais sejam, a de professor de nível médio e a de professor de nível superior, devendo haver concurso para o provimento inicial de ambas, sendo o professor de nível médio (nível 1 - art. 6º, I do PCCR) apto para as atividades previstas no art. 39, I do PCCR, e o de nível superior (nível 2 - art. 6º, II do PCCR) apto, principalmente, para aquelas do inciso II do mesmo artigo, nos termos do art. 62 da LDB.

Não há problemas em realizar a valorização do professor que conclui o curso de graduação superior, se mantido, na hipótese analisada, como de nível médio; sempre com as mesmas atribuições previstas no edital do certame no qual foi aprovado. Dessarte, tal valorização importaria, apenas, em um plus salarial, sem mudanças nas responsabilidades.

Contudo, para tanto, cabe ao município promover mudanças na lei. Isso porque a progressão em níveis, constante da Lei Municipal abrange cargos diferentes, consoante alhures exposto. Nesse contexto,



o professor deve manter-se atrelado às condições de ingresso quando conquistou aprovação no certame público. Caso almeje se tornar professor de nível superior, deverá, então, prestar concurso para tanto.

Por consequência, vota-se, também, pela inconstitucionalidade da expressão "e objetivam a progressão prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional", constante do §2º do art. 4º, da lei 288/2010.

Vota-se, ainda, pela inconstitucionalidade parcial do artigo 10, "caput" da Lei 288/2010 para adotar interpretação conforme a Constituição, para conferir o entendimento que a progressão por níveis ali descrita somente seja possível por meio de concurso público, já que deve ser considerado o conceito de "nível" previsto na PCCR (art. 2º, XVII).

Ao inciso I, do art. 23, da Lei 288/2010, deve, também, dar-se interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, porquanto o direito de "Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação", em se tratando de profissional com nível superior, depende de aprovação em certame público. O mesmo se diga em relação ao inciso XVII do artigo 2º, considerando que a mudança de nível somente é possível por meio de concurso público. Quanto ao inciso XVIII, do mesmo artigo 2º, essa deixa de ser aplicada para os professores, especificamente, pois não há na lei outra progressão, senão aquela disposta em níveis.

Nesse cenário, todos os trabalhadores que prestaram concurso para nível médio, como de nível médio deverão permanecer, não podendo exercer a docência nas séries finais do ensino fundamental, nem progredir em níveis, a não ser que logrem aprovação em certame para esse fim.

Nos presentes autos, frise-se mais uma vez, não há nenhuma prova de que o Município tenha realizado concurso público para o cargo de professor, nível 2, o que leva ao raciocínio lógico de que todos os professores do Município de Epitaciolândia tenham iniciado sua carreira como de nível médio e não tenham prestado concurso para nível superior. Assim, havendo responsabilidade do município em relação à docência nas séries finais do ensino fundamental (Constituição Federal, arts. 30, VI; e 211, §2º; art. 39, II do PCCR), muitas repercussões negativas podem advir da presente decisão, que poderão prejudicar, principalmente, alunos. Assim, modular-se-ia os efeitos da decisão, para conceder prazo de até dois anos, do trânsito em julgado, ao município para que promovesse certame para contratação de professores de nível superior para atender as séries dispostas no inciso II do art. 39, caso atendidas pelo município, podendo manter, provisoriamente, professores de nível médio com formação superior nessas classes até o termo final do referido prazo.

Ainda que se constate que o município de Epitaciolândia não atue, hodiernamente, nas séries finais do ensino fundamental, não significa que futuramente não possa vir a atuar.

Caberia ao município estabelecer outro parâmetro de valorização salarial para professores de nível médio que tenham concluído nível superior, porquanto a progressão em níveis constante do PCCR do município é manifestamente ilegal.

À vista do exposto, esta Desembargadora, data vênua, diverge da maioria de seus pares, vota pela inconstitucionalidade das normas acima mencionadas, conforme fundamentado.



